



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

14/09/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.254
(13/09/2010)

REC. INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO nº 1377-94.2010.6.02.0000 – Classe 42

REPRESENTANTE: Coligação O Povo no Governo.
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros
REPRESENTADOS: Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas
Teotônio Brandão Vilela Filho
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.
RELATOR ORIGINÁRIO: Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia.
RELATOR DESIGNADO: Juiz Luciano Guimarães Mata.

EMENTA.

RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. INVASÃO NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Consoante entendimento assente nos matizes jurisprudenciais desta Corte, não configura participação irregular de candidato ao pleito majoritário no espaço de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional, a existência de rápidas vinhetas entre um candidato proporcional e outro, contendo o número da legenda do partido ou mesmo o slogan da campanha do candidato majoritário.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator designado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano de 2010.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the name of the President.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

A smaller handwritten signature in black ink, positioned above the name of the Reporter.

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação O Povo no Governo maneja a Representação acima epigrafada, em face da Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas e do Sr. Teotônio Brandão Vilela Filho, cujo teor versa sobre alegada violação ao Art. 53-A da Lei nº 9.504/97 cumulado com o Art. 43 da Res. TSE nº 23.191, consistente na invasão do horário eleitoral gratuito destinado à campanha de Deputados Estadual, por propaganda eleitoral de Candidato a Governador do Estado.

Segundo consta da inicial, no dia 28/08/2010, no guia eleitoral do período diurno, entre as aparições dos candidatos que concorrem ao pleito proporcional, houve divulgação de vinhetas fazendo apologia à candidatura a Governador do Sr. Teotônio Vilela Filho, com os seguintes dizeres: "45 – Alagoas no Caminho do Bem".

Aduz que a legislação de regência veda este tipo de propaganda, em razão de que a divulgação do número 45, sob o qual o candidato Representado registrou sua candidatura, aliado ao *slogan* de campanha "Alagoas no Caminho do Bem", configuraria propaganda eleitoral em benefício da chapa majoritária, inserida na programação destinada aos candidatos das eleições proporcionais.

Devidamente notificado os Representados apresentaram defesa – **fls. 27/34**, segundo a qual o que se divulga na referida propaganda não é o número do candidato ao cargo majoritário, mas o número da legenda, comum a todos os candidatos proporcionais, além de que o aludido *slogan*, diz respeito à Coligação e não apenas ao candidato ao Cargo a Governador.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Eleitoral o parecer de fls. 43/45 declinou-se pela improcedência do pedido.

Em decisão monocrática definitiva julgou-se procedente a Representação, determinando a imediata suspensão da aludida "vinheta de passagem", além da perda total de 18" (**dezoito segundos**), no horário **diurno** televisivo do guia eleitoral, referente à soma do tempo irregularmente usado, suspendendo-se entretanto os efeitos da decisão até manifestação plenária da Corte ou o trânsito em julgado da mesma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Irresignados os Representados interpuseram Recurso Inominado dirigido a este Pleno, alegando em suma os mesmos argumentos já declinados na fase postulatória, para, ao final, pleitear que seja atestado a regularidade da vinheta objeto da presente representação.

Devidamente notificado o Recorrido apresentou contra-razões requerendo a manutenção da Decisão vergastada em todos os seus termos.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Analisando o conteúdo do propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de regência, penso não prosperarem os argumentos dos representantes, ora recorridos.

Com efeito, o art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, os recorrente se insurgem contra sentença do Juiz Auxiliar da Propaganda que entendeu como sendo propaganda irregular as vinhetas veiculadas em propaganda de candidatos proporcionais constando o número o número 45, e o slogan "Alagoas no caminho do bem".

De fato, existem restrições à utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, "Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada."

Assim, não enxergo, nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, uma vez que não verifiquei naquele conteúdo desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, devido ao prestígio e aceitação popular que goza, em muitas vezes, a vinculação do proporcional ao majoritário traz muito mais benefícios àquele do que a este. Nesta situação, a proibição de veicular apoio ao majoritário, no horário que lhe é reservado, pode cominar por prejudicá-lo, o que ofenderia a *mens legis*, que tem por bojo preservar os direitos dos proporcionais.

Ademais, o número 45, além de ser o número do candidato majoritário, também é aplicado para legenda, sendo legítima sua utilização.

Da mesma sorte, penso que a utilização na vinheta do slogan veiculado não ofende à lei eleitoral, por também não caracterizar dissociação dos verdadeiros fins do dispositivo legal em exame.

Neste sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ESPAÇO DESTINADO AOS CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR POR CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Não configura participação irregular de candidato ao pleito majoritário no espaço de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional, a participação breve, em que não se divulga número de candidatura nem se solicitam votos, limitando-se o candidato ao pleito majoritário a apoiar a candidatura proporcional. Igualmente, não configura invasão a existência de rápidas vinhetas entre um candidato proporcional e outro, contendo o número da legenda do partido. Desta forma, não há se falar em perda de tempo indevidamente utilizado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n. 22.261/2006. (REP - REPRESENTAÇÃO n° 2376 - Florianópolis/SC. Acórdão n° 21294 de 26/09/2006. Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006).

EMENTA - Propaganda eleitoral irregular.

1. É permitido ao candidato à vereança fazer menção comedida ao candidato da majoritária, durante o horário eleitoral gratuito.
2. Admite-se vinheta de passagem no horário da propaganda eleitoral destinada ao pleito proporcional, contendo alusão ou imagem de candidato do pleito majoritário. (RE - RECURSO ELEITORAL n° 6666 - Londrina/PR. Acórdão n° 35.363 de 01/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. Publicado em Sessão, Data 1/10/2008).

Outro não é o entendimento já esposado por este Regional em casos análogos, conforme se vê do excerto abaixo transcrito:

"RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

2. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

3. A veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado à candidatas proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturação.

4. Recurso conhecido e improvido."

(Acórdão nº 7.221 de 08/09/2010, Rel. Juiz Auxiliar Pedro Ivens Simões de França)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à presente inconformidade para, reformando *in totum* a sentença vergastada, julgar improcedente a representação.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.


LUCIANO GUILMARÃES MATA
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7254, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 14/09/2010. Eu, Mariano A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1377-94.2010.6.02.0000

Prot. 13.384/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB)
ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e Outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para, por maioria, vencido o Relator, Dr. Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, e o Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz designado para lavrar o Acórdão, Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.254, de 13.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários